



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11080.004547/2008-13
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2802-01.669 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 20 de junho de 2012
Matéria IRPF
Recorrente IVELI PESSIN FERREIRA DE CAMARGO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

DEDUÇÃO. DESPESA MÉDICA.

Na apuração da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física são dedutíveis as despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, efetuadas pelo contribuinte, relativas ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, quando comprovadas com documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 21/06/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jaci de Assis Júnior, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martín Fernández e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 21/06/2012 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO, Assinado digitalmente em 21

/06/2012 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Impresso em 26/06/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) do exercício 2006 , ano-calendário 2005, em virtude de glosa de R\$26.664,02 de dedução de despesas médicas por falta de comprovação.

Na impugnação alegou-se que o valor de R\$ 25.000,00 não se refere a despesas médicas mas a doação feita para sua filha Fernanda Ferreira Camargo, CPF nº 509.788.020-04, enquanto, de outra parte, incorreu em erro ao colocar o CNPJ da Gráfica Sibemberg e da Gráfica Chaves, ao invés o dos efetivos prestadores de serviços. Junta documentação

A 4ª Turma da DRJ Porto Alegre julgou parcialmente procedente a impugnação restabelecendo R\$1.485,00 referente aos pagamentos ao Laboratório de Análises Clínicas e Hemostasia (CNPJ 86.700.861/0001-06) e Clínica Proctológica Dr. Filmann, CNPJ 02.198.946/0001-80.

Ciente da decisão de primeira instância em 12/05/2011, o recorrente apresentou recurso voluntário em 8 ou 9 junho de 2011 (a data de protocolo não está perfeitamente legível), no qual apresenta os seguintes argumentos:

1. as despesas médicas foram comprovadas não se justificando a manutenção da glosa, a saber:

- a) recibo e declaração da fisioterapeuta Cristina Martins Bastos, R\$2.000,00;
- b) recibo e declaração referente a consulta médica com Lucia Mariano da Rocha Silla – R\$200,00;
- c) recibo e declaração da fisioterapeuta Clarisse Diello Guggiana – R\$2.000,00;
- d) recibos e declaração referente a consulta médica com Emilio Moriguchi – R\$300,00;
- e) recibo e declaração referente a consulta médica com Marcio Marroni – R\$120,00;
- f) recibos e declaração da fisioterapeuta Adriana Vargas Perez – R\$8.600,00;
- g) declaração da psicóloga Charmaine Cabral Ribeiro – R\$8.400,00;
- h) Notas Fiscais nº 15393 e 15394 do Laboratório de Análises Clínicas e Hemostasia – R\$1.335,00;
- i) Nota Fiscal nº 2430 da Clínica Proctológica Dr. Filmann –R\$150,00; e
- j) Comprovante emitido pela fonte pagadora referente ao Plano de Saúde no valor de R\$3.559,02 .

2. uma vez apresentada a documentação cabe à fiscalização aceitá-los ou comprovar que não são válidos, porém com embasamento legal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

A autuação, na parte mantida pela DRJ, teve a seguinte motivação: falta de endereço do emitente ou falta de identificação do beneficiário e dos serviços prestados e sem indicação da data de emissão.

Vejamos (fls. 03):

É indedutível o valor relativo a despesas médicas quando os comprovantes não atendem o disposto no art. 8º da Lei n' 9.250/95 (recibos sem endereço comercial do emitente ou sem a devida especificação do beneficiário e dos serviços prestados e ainda sem a data de emissão). Também foi considerado indedutível, a título de despesas médicas, o valor declarado como pagamento à Gráfica Sibemberg e à Gráfica .Chaves.

O equívoco do contribuinte em informar o CNPJ da Gráfica motivou a glosa, porém esta dedução já foi restabelecida na primeira instância.

O contribuinte impugnou o lançamento totalmente porém cometeu equívoco ao justificar a razão da glosa como uma informação equivocada acerca de doação à sua filha informada na Declaração de Ajuste, sem mencionar especificamente as despesas médicas glosadas, razão pela qual o acórdão restringiu-se às despesas expressamente contestadas.

Por outro lado, a instrução processual não deixa claro se o impugnante apresentou toda a documentação juntada após a peça impugnatória ou se foi mera juntada do dossiê de fiscalização pela Unidade Preparadora e o acórdão recorrido não declarou expressamente matéria não impugnada.

Nestas circunstâncias, a busca da verdade material e o formalismo moderado justificam a apreciação de toda a documentação e o reconhecimento de que não houve preclusão.

Os óbices apontados pela fiscalização quanto aos recibos foram sanados com os documentos apresentados posteriormente (declarações e/ou novo recibo), a saber:

- a) fisioterapeuta Cristina Martins Bastos, R\$2.000,00; recibos Fls. 31/32 e declaração fls. 98;
- b) recibo fls. 28 e declaração fls. 88 referente a consulta médica com Lucia Mariano da Rocha Silla – R\$200,00;
- c) recibo fls. 35 e declaração fls. 90 relativos à fisioterapeuta Clarisse Diello Guggiana – R\$2.000,00;

- d) recibos fls. 33 e declaração fls. 92 referentes a consulta médica com Emilio Moriguchi – R\$300,00;
- e) recibo fls. 34 e fls. 86 (este último com a inserção do endereço) e referente a consulta médica com Marcio Marroni – R\$120,00;
- f) recibos fls. 45 e declaração fls. 94 referentes à fisioterapeuta Adriana Vargas Perez – R\$8.600,00;
- g) recibos fls. 58 e declaração fls. 84 relativos à psicóloga Charmaine Cabral Ribeiro – R\$8.400,00; e
- h) comprovante emitido pela fonte pagadora referente ao Plano de Saúde (PAC/PAMES/IPE SAUDE) no valor de R\$3.559,02 (fls. 81).

Quanto às Notas Fiscais nº 15393 e 15394 do Laboratório de Análises Clínicas e Hemostasia – R\$1.335,00 e Nota Fiscal nº 2430 da Clínica Proctológica Dr. Filmann –R\$150,00, cabe apenas frisar que já foram admitidas na primeira instância.

Diante do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão identificado em epígrafe.

Brasília/DF, 21 de junho de 2012

(assinado digitalmente)
JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO
Presidente
Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- (.....) Apenas com ciência
- (.....) Com Recurso Especial
- (.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional

CÓPIA